TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	754558/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO PROCURADOR	ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 689/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Contratação de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software. Ausência de procedimento licitatório. Violação da Lei n.º 8.666/93. Dano não caracterizado. Parcial procedência. Ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos apontamentos formulados pela **Terceira Inspetoria de Controle Externo** dessa Corte de Contas, que noticiam supostas irregularidades provenientes da relação mantida entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA** e a empresa **METTACARD**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., descritas a partir dos seguintes achados:

> **Achado 01** - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde - SAS;
>
> **Achado 02 -** Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e
>
> **Achado 03 -** Descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Em decorrência do averiguado, a Unidade Técnica de Controle Externo indicou como responsáveis: **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** bem como **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA** e **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,** Ex-Secretários da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (respectivamente entre 2013/2016 e 2017/2018)**.**

Outrossim, apresentou a seguinte matriz de responsabilidade:

a) Quanto ao achado n.º 01, de responsabilidade de **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA** e **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE** com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "D", da LC n.º 113/05;

b) Quanto ao achado n.º 02, de responsabilidade de **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA** e **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE** com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05;

c) Quanto ao achado n.º 03, de responsabilidade de **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE** e **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "D", da LC n.º 113/05 e RESTITUIÇÃO, pela mencionada empresa, dos valores indevidamente descontados.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 13. 18. 21/28), **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** apresenta defesa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

(peça n.º 41), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

a) A Interessada não se trata de instituição financeira, assim como o Cartão Vida Paraná não consiste em cartão de crédito;

b) Tal cartão visa conceder benefício aos servidores, mediante credenciamento, não detendo taxas ou anuidade;

c) A relação entre a Interessada e o Poder Público foi firmada mediante credenciamento, nos moldes do art. 14 do Decreto n.º 8.471/13, com autorização de desconto em folha pela Resolução n.º 12.749/14, prevendo a desnecessidade de expressa autorização do servidor, extraindo-se disso a presunção de legitimidade do ato;

d) Referido serviço é integrado ao Sistema de Assistência à Saúde, cuja funcionalidade foi ofertada de forma gratuita, sendo que a gestão das informações é regulada por meio de Contrato de Cessão de Direito de Uso;

e) Tal contrato regula a permissão de uso e manutenção do software Sistema de administração de informações de Saúde – SAIS, cuja propriedade intelectual pertence à Interessada, tendo sido disponibilizado à Administração de forma gratuita;

f) Referido software foi de grande importância para a gestão do sistema de saúde do Estado do Paraná;

g) Os servidores recebiam o cartão, podendo optar em desbloqueá-lo ou não;

h) O desconto em folha do valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) decorre se refere ao produto “MettaClube”, ocorrendo equivocadamente em relação à determinados servidores não aderentes, em razão de falha sistêmica;

i) A Interessada tem despendido esforços para regularizar a situação, estornando os valores aos servidores que contactaram seu canal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

atendimento e efetuou o cancelamento do “MettaClube” a fim de evitar novos descontos indevidos;

j) Não se tratando de instituição financeira, a Interessada não detém os dados bancários dos servidores, motivo pelo qual depende da iniciativa de contato deles;

k) A Interessada não se inclui entre as pessoas passíveis de sancionamento por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica, uma vez que não geriu recursos públicos, não tendo cobrado encargos ou taxas, nem causado danos aos cofres públicos;

l) Tratando-se de direito individual heterogêneo, incabível a restituição de valores, uma vez que para tanto é necessário o exame de cada caso concreto;

m) O contrato celebrado entre a Interessada e a Administração alcançou o interesse público, não incorrendo está última em irregularidade;

n) Cumpre ao Poder Público se valer do procedimento licitatório ou da contratação direta e não a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.;**

o) A manutenção de sistema de controle de crédito consignados consiste em serviço de alta especialização, com número restrito de fornecedores, o que caracteriza a singularidade do objeto contratado e, por consequência, inexigível a licitação;

p) É possível a aplicação do regime de comodato para tratar da utilização do sistema de consignação em folha;

q) Qualquer empresa poderia ofertar os serviços para a Administração, o que não ocorreu no presente caso em razão da singularidade do objeto;

r) O lucro da Interessada se extrai da remuneração dos seus credenciados e parceiros e não da oferta de crédito consignado aos servidores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

FABIO DRUMOND FORMIGA, Administrador da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, igualmente apresenta defesa (peça n.º 54), reprisando os termos do contraditório de peça n.º 41 e acrescendo que:

a) É parte ilegítima para compor o polo passivo, posto que passou a ser administrador da empresa apenas em agosto de 2019, ou seja, posteriormente à contratação e implantação dos descontos mensais, não assumindo a responsabilidade pelas decisões dos gestores anteriores;

b) Não há provas do nexo de causalidade entre a conduta do Interessado e o direito invocado;

c) A responsabilidade solidária do administrador depende de culpa, nos moldes do art. 1.016 c/c 1.053 do Código Civil.

Seguindo a mesma linha de defesa, **ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, RAFAEL SPADARI KAWASAKI,** ex-representantes da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** (2017/2019, 2019 e 2014/2017, respectivamente), apresentam seus contraditórios (peças n.º 70, 82 e 95).

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016), instrui o feito com sua defesa (peça n.º 107), valendo-se de argumentos similares aos despendidos na manifestação de peça n.º 41, sustentando, ainda, que:

a) Qualquer agente econômico, cumprindo os requisitos legais, pode se inscrever para a liberação de código para cartão de benefícios, visando a consignação de débitos em folha de pagamento;

b) Era inexigível a instauração de licitação, posto que os serviços eram gratuitos, não importando em ônus à Administração ou seus servidores;

c) A assinatura de termo de sigilo e confidencialidade, assim como a vinculação do cartão de benefícios com o Sistema de Atendimento à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

Saúde – SAS se fez tecnicamente necessária, a fim de permitir o uso do software METTACARD, não se extraindo disso quaisquer irregularidades;

d) Não houve disponibilização dos dados pessoais dos servidores, tendo sido conferido acesso aos dados da rede de usuários SAS apenas para a implantação do sistema informatizado, limitando-se, assim, para os fins exclusivos de atendimento ao interesse público;

e) O emprego dos dados em proveito econômico da empresa ou a divulgação deles sem anuência do titular foi vedada, conforme termo de sigilo e confidencialidade, bem como pelo contrato de cessão de direito;

f) Eventual uso indevido dos dados pela empresa em questão importa em responsabilização exclusiva dela;

g) A Interessada não agiu com dolo nem praticou erro grosseiro, pelo que não deve ser responsabilizada;

h) Resta prescrita a sua pretensão punitiva, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, posto que os únicos atos imputados à Interessada datam de 2014, enquanto o despacho que determinou a citação foi proferido em 2020.

Neste mesmo sentido, **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,** Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2017/2018), apresenta seu contraditório (peça n.º 111), no qual acresce que:

a) Incabível a responsabilização do Interessado**,** posto que, quando de sua posse no cargo, a transmissão dos dados já tinha sido efetivada, não sendo passível de exigibilidade a reavaliação de atos jurídicos prefeitos efetivados há três anos, que ensejaram situação já consolidada;

b) Tendo a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria do Estado de Administração e Previdência conhecimento de reclamações afetas ao indevido desconto de valores da folha de pagamento de certos servidores, a empresa contratada foi notificada pelo Diretor de Recursos Humanos para prestar esclarecimentos, enquanto foi determinado ao Setor de Consignações a suspensão das respectivas cobranças;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

c) Ao ter conhecimento do não atendimento do requerimento direcionado à **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, o Interessado expediu a notificação extrajudicial para providências e promoveu a abertura de processo administrativo, não tendo ele incorrido em negligência;

d) O lançamento da cobrança em folha não passava pelo crivo da Administração, pelo fato de o sistema não demandar por prévia autorização da SEAP.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP**, na pessoa de seu Secretário **MARCEL HENRIQUE MICHELETTO,** apresenta sua defesa (peça n.º 114), alegando que:

a) Foi solicitado à CELEPAR o desenvolvimento de software capaz de substituir o da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**;

b) A plataforma da mencionada empresa não é mais utilizada para a funcionalidade relacionada à plataforma TISS;

c) A SEAP não interferia na rotina de repasse de dados, os quais eram encaminhados pela CELEPAR e processados pela empresa contratada, a qual os disponibilizava aos demais prestadores;

d) Atualmente inexiste exclusividade para a realização de descontos em folha e fornecimento de cartões de benefícios, cabendo ao servidor a respectiva escolha.

A **Terceira Inspetoria de Controle Externo,** mediante a Instrução n.º 54/21 (peça n.º 117), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a confirmação das MULTAS previstas na matriz de responsabilidade constante da inicial, argumentando que:

a) A autorização datada de 15/05/14 entre a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP** tratava exclusivamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

da oferta de cartão de benefício aos servidores, mediante desconto consignado em folha;

b) A partir de nova relação jurídica e sem a respectiva formalização, a mencionada empresa desenvolveu e administrou software de gerenciamento de serviços hospitalares, tendo auferido vantagem financeira;

c) A inobservância da Lei de Licitações redundou em proveito econômico à **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** derivado do envio de seu cartão de benefícios aos servidores, sem sua autorização;

d) O desenvolvimento do sistema informatizado deveria ter sido precedido de procedimento licitatório, ainda que de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, o que não ocorreu, em violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

e) Citada empresa teve acesso aos dados dos servidores e, a partir disso, enviou cartões de forma massiva a quase a totalidade deles;

f) Foi cobrada em folha taxa administrativa não pactuada, no valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavo), sem autorização dos servidores e em inobservância do disposto no art. 31, §1º, do Decreto Estadual n.º 8,471/13;

g) Assiste razão aos Interessados no que toca a recomposição do dano financeiro, posto que cabe ao servidor a iniciativa;

h) Os efeitos da contratação em 2014 se estenderam até 2018, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição alegada por **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA;**

i) FERNANDO EUGENIO GHIGNONE deve ser responsabilizado, pois manteve citada contratação e não efetuou as medidas necessárias e eficazes para afastar os indevidos descontos em folha, ainda que tivesse conhecimento deles;

j) Deve ser esclarecido se todos os servidores obtiveram seus valores restituídos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 153/22 (peça n.º 119), firmado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da **Terceira Inspetoria de Controle Externo**.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame sobre os achados destacados pela **Terceira Inspetoria de Controle Externo,** atinentes a supostas irregularidades nas relações existentes entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA** e **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**., que tiveram como objeto o fornecimento de cartão de benefícios mediante concessão de código de desconto de consignação, além do desenvolvimento e administração de software de gerenciamento de serviços hospitalares.

Da Ilegitimidade Passiva

Preliminarmente, **FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO** e **RAFAEL SPADARI KAWASAKI** requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que os atos alegadamente irregulares datam de período diverso ao desempenho de suas funções como administradores da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Com razão os Interessados.

Consoante se extrai da inicial, a responsabilidade da empresa **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** e consequente extensão aos seus administradores deriva de descontos realizados em folha de pagamento de servidores públicos, a título de taxa de manutenção do cartão, entre os meses de **janeiro e abril de 2018** (Achado n.º 03).

Em paralelo, restou esclarecido que **FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO** e **RAFAEL**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

SPADARI KAWASAKI foram responsáveis pela empresa, respectivamente, no seguinte período: a partir de 12/09/19, 17/07/19 e 11/09/19, 22/05/14 e 25/09/17, portanto claramente em momento diverso ao abarcado pela irregularidade indicada no Achado n.º 03:

Representante Legal			
Nome	**Papel**	**Data Início**	**Data Fim**
FABIO DRUMOND FORMIGA	Presidente	12/09/2019	11/09/2022
CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO	Presidente	17/07/2019	11/09/2019
ALEXANDRE GUERRA DA SILVA	Presidente	26/09/2017	16/07/2019
RAFAEL SPADARI KAWASAKI	Presidente	22/05/2014	25/09/2017

[1]

Já o período exercício da Presidência por **ALEXANDRE GUERRA DA SILVA,** qual seja, 26/09/2017 e 16/07/2019, abarca o investigado, merecendo destaque que no presente feito, quanto à **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** a responsabilização se limita ao Achado n.º 03, carecendo, assim, de interesse de agir o Interessado em relação aos demais achados.

Logo, deve ser conhecida a ilegitimidade passiva de **FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO** e **RAFAEL SPADARI KAWASAKI,** por não terem atuado na administração da empresa **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** quando da ocorrência dos fatos cuja responsabilidade a ela foi indicada.

Da Prescrição

Em sede de preliminar de mérito, **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016), sustenta o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, ao alegar que, embora date de 2014 os atos irregulares a ela imputados (achados 01 e 02), o despacho citatório foi prolatado apenas em 2020, portanto, mais de cinco anos depois.

Não merece acolhida a tese defensiva.

[1] Tabela extraída a partir de consulta do Sistema de Cadastro de Entidade – SICAD.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

Isso porque, os atos de concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento de cartão de benefício, por meio da Resolução SEAP n.º 12.749, de 15/05/14 (peça n.º 49), e de utilização e manutenção de software de software de gerenciamento de serviços hospitalares, mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, firmado em 23/05/14 (peça n.º 50), não se apresentam como atos cujos efeitos se exteriorizaram de forma isolada no tempo, mas, sim, que se estenderam por ano.

Corroborando, denota-se que o prazo de validade previsto na citada Cessão de Direito foi pactuado com previsão de cinco anos, com possibilidade de renovação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DURAÇÃO E RESCISÃO

3.1. O contrato tem validade pelo período de 5 (cinco) anos.

3.1.1. O prazo de vigência renova-se automaticamente por igual período, sucessivamente, preservando-se as regras e condições estabelecidas no presente instrumento.

Outrossim, ainda que a Resolução que concedeu o código de desconto para consignação em folha não preveja limite temporal de sua validade/eficácia, é certo que os seus efeitos ultrapassaram inclusive o período do desempenho do cargo pela Interessada, diante da notícia de supostos descontos irregulares em 2018.

Desta forma, resta claro que não se aplica, no presente caso, a regra geral para contagem/interrupção do prazo prescricional, devendo prevalecer o conceito de infração continuada, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR:

> "*Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou**, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessad**o. (...), o entendimento*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

> *deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo*"

Portanto, não deve prevalecer a tese de preliminar de mérito.

Achado n.º 1 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde - SAS

Segundo a Unidade Técnica de Controle Externo, uma vez credenciada a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** para a disponibilização de cartão de benefícios, com concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, passou também a prestar serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sem a realização de processo licitatório.

Salienta-se, dentro deste contexto, que não se imputa irregularidade na forma de contratação, realizada neste caso por meio de credenciamento, **no que toca exclusivamente a concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento,** formalizado mediante a Resolução-SEAP n.º 12.749/14, o que se fez conforme os moldes da Lei Estaduais n.º 13740/02[2] e de sua norma regulamentadora, Decreto Estadual n.º 8.471/13, cujo teor dos arts. 14º e 31 merece destaque:

> "*Art. 14. A* ***consignação facultativa*** *poderá ser permitida para empresa ou instituição mediante:*
>
> *I-* ***Cadastro prévio*** *no Departamento Estadual de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;*
>
> *II-* ***Solicitação de concessão de código de desconto de forma expressa encaminhada à Secretaria de Estado da Administração***

[2] Dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

> ***e da Previdência**, contendo a apresentação da instituição, o benefício oferecido e Termo de Adesão ao Sistema Automatizado de Consignações para consignatário do produto/ empréstimo.*
>
> *§ 1º. No caso de Companhia de Seguros a solicitação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada à Paranaprevidência, que procederá a avaliação do produto e, em caso de deferimento, encaminhará à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para as demais providências.*
>
> *§ 2º. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência procederá à avaliação do produto apresentado por consignatário facultativo, podendo aprovar ou rejeitar a referida consignação em folha de pagamento."*
>
> *"Art. 31. **As concessões de código de desconto** de despesa efetuada em supermercado, farmácia, ótica, despesa decorrente de crédito rotativo, amortização de empréstimo feito por intermédio de **cartão de benefícios**, bem como financiamento de bens duráveis ficam condicionadas à regulamentação específica.*
>
> *Parágrafo único. **Será obrigatória a autorização expressa do titular do cartão de benefícios**, através de senha pessoal e intransferível ou assinatura no documento de transação."*

Em outras palavras, citada contratação, analisada de forma **isolada**, não padece de irregularidade, tanto que assim não foi indicada como achado.

O que se observa é o questionamento quanto ao desenvolvimento, cessão e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, do qual é incontroverso que, embora formalizado mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, datado de 23/05/14 (peça n.º 50), não foi precedido de qualquer procedimento licitatório, nem mesmo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, inexistindo notícias que, ao menos, tenha sido formulado algum estudo técnico prévio pela Administra Pública, aspecto este incontroverso.

Veja-se que, neste contexto, mostra-se de somenos relevância a eventual discussão acerca da possibilidade ou não do objeto contratado ser passível de licitação, diante de eventual alegação quanto a alta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

especialização ou singularidade, posto que, enfatiza-se, nem mesmo houve procedimento para inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 26 da Lei n.º 8.666/93:

> "*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
>
> *III - justificativa do preço.*
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*"

E ainda que assim não o fosse, alegada singularidade não foi comprovada, uma vez que, conforme se verá adiante, referido software foi desenvolvido posteriormente pela empresa, inexistindo quaisquer elementos outros que demonstrassem a impossibilidade de elaboração do sistema por outra desenvolvedora.

Quanto a alegada ausência de ônus financeiro para a Administração na prestação dos serviços pela **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, dentro do conjunto fático-probatório constante dos autos, não se pode olvidar, na verdade, a tentativa de contratar e fornecer, conjuntamente, o serviço de (1) disponibilização de cartão de benefícios, por meio de concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, e o de (2) desenvolvimento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares.

Observa-se que tanto a Resolução-SEAP n.º 12.749/14, como a Cessão de Direito de Uso foram formalizados em datas muito próximas, a citar, respectivamente 15 e 23 de maio de 2014.

Outrossim, conforme os trabalhos efetivados pela **Terceira Inspetoria de Controle Externo**, verificou-se a partir do procedimento prévio de credenciamento da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** que esta assim descreveu seus serviços (peça 04, fls. 11/12):

> "***Objetivos do Projeto***
>
> *Utilização da tecnologia para melhorar a gestão de benefícios diretos e indiretos dos Servidores Públicos, e que tragam segurança, agilidade e transparência aos processos inerentes a seus recursos;*
>
> ***Cartão de Benefícios MettaCard***
>
> *Cria Canal de comunicação contínua com o servidor;*
>
> *Reduz custo operacional;*
>
> *Os portadores não precisam ser bancarizados;*
>
> *Rede de estabelecimento credenciados em todo o Estado do Paraná;*
>
> *Possibilita criar regras de georreferenciamento;*
>
> *Custo zero de implantação e manutenção para o Servidor Público e Governo do Estado do Paraná;*
>
> ***Inclusão e integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração, sem custo.*** [destaque nosso]
>
> ***Objetivos a Serem Alcançados com a Implantação do Sistema MettaCard***
>
> *Maior agilidade no atendimento às necessidades do Servidor Público;*
>
> *Disponibilidade através de um sistema automatizado do processo de consultas, relatórios e informações pertinentes ao Governo em todos os dias do mês;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

> *Proporcionar a aquisição e gestão dos mais diversos produtos e serviços de forma integra e segura;*
>
> *Maior controle no gerenciamento dos descontos facultativos em folha de pagamento por parte da Administração do Governo;*
>
> *Benefícios aos seus Servidores, que poderão obter descontos na rede credenciada, tendo um aumento real em seu poder de compra;*
>
> *(...)*" (negrito no original)

Uma vez solicitada, por meio da Informação n° 067/2014 da Divisão de Cadastro de Recursos Humanos – Setor de Consignações (peça n.º 04, fls. 15/17), diversos esclarecimentos, dentre eles, sobre maior especificação dos serviços ofertados e sobre a inclusão e integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração, sobreveio o Ofício n.º 005/14 da empresa contratada (peça n.º 04, fls. 19/21) que esclareceu o seguinte:

> "*(...)*
>
> *e) A pedido da SEAP, a MettaCard juntamente com o SAS desenvolveu uma aplicação web que integra através do projeto VIDA Paraná o atendimento do servidor público ao sistema de saúde e ao acompanhamento com histórico em tempo real dos procedimentos realizados na rede hospitalar credenciada.*
>
> *(...)*"

Vale dizer, ainda que seja regular a contratação da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** para disponibilização de cartão de benefícios, com concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, mesma sorte não ocorreu em relação aos serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sem a realização do adequado processo licitatório.

Retoma-se aqui o raciocínio de que o respectivo software até então era inexistente e, portanto, apenas por pedido da SEAP, seria desenvolvido, o que afasta o alegado caráter singular que possivelmente poderia revestir o serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

É de se destacar, inclusive, reforçando as constatações então defendidas, que a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,** por meio da Secretária na época **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** firmou com a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** em **março** de **2014**, e, portanto, antes da Resolução e Instrumento de Cessão de Direito de Uso (**maio daquele ano**), Termo de Sigilo e Confidencialidade (peça n.º 48), tendo como objeto as informações nominadas confidenciais, disponibilizadas pela Secretaria:

> "*Considerando que para o bom e fiel desempenho das atividades da METTACARD no desenvolvimento do produto cartão SAS, faz-se necessária a disponibilização de informações técnicas e confidenciais inclusive dos servidores, definimos as condições:*
>
> *(...)*
>
> *Todas as informações obtidas através da relação com a SEAP relacionadas ao CARTÃO SAS – VIDA PARANÁ, especificamente com relação aos dados pessoais dos servidores, como endereço residencial e comercial, telefone, margem consignável, entre outras necessárias para a confecção do cartão serão tidas como CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS.*
>
> *(...)*"

Por conseguinte, destes pontos se verifica que houve a confusão dos objetos contratados, ainda que por instrumentos formais diversos, a fim de revestir de aparente legalidade a escolha da citada empresa (Resolução e Instrumento de Cessão de Direito de Uso).

Da mesma forma, ainda que seja o serviço desprovido de contraprestação pecuniária pela Administração, é certo que a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** obteve em troca a vantagem de poder angariar clientes por meio do envio de cartão de benefícios e posterior cobrança dos respectivos valores administrativos, uma vez de posse dos dados para tanto.

Entretanto, para bem da análise do item, cumpre salientar que, muito embora a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

tenha alegado a ausência de lucro e/ou vantagens financeiras, obviamente que a Lei de Regência dos processos licitatórios não coíbe a aferição de lucro por fornecedores e /ou prestadores de serviço. Em verdade, sua função é justamente oposta, na medida em que pretende a igualdade de concorrência, mediante precisão de objeto, na qualidade e condição adequada, pelo menor preço possível.

Diante desta visão, muito embora não se ignore que a empresa possa ter obtido lucros indiretos, como dito, tal fato não é legalmente proibido. Contudo, a meu sentir, como resta caracterizado nos autos que a contratação não gerou ônus à administração, obviamente se mostrou vantajosa.

Porém, a ausência do adequado procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade impõe ressalvas ao item, uma vez que caracterizada a impropriedade. Entretanto, pelas provas e demais arrazoados, não resta evidente a existência de dano ou prejuízo a execução de programas e projetos, tal qual prevê o artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Logo, deve ser reconhecida a RESSALVA advinda da ausência de licitação para sistema informatizado de gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS (achado n.º 01).

Sobre este ponto e considerando o que alega em defesa a Sra. **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, entendo ser "*inexigível a instauração de licitação, posto que os serviços eram gratuitos...",* entendo não ser possível não constituir a existência de erro grosseiro, para o qual se reputa a necessária imposição da multa prevista pelo art. 87, IV, "D", da LC 113/05.

Por outro lado, não é possível constatar o nexo de causalidade entre a atuação de **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,** Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e a contratação da mencionada empresa, já que esta ocorreu em 2014, enquanto o desempenho das funções de Secretário por ele ocorreu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

posteriormente, entre os anos de 2017 e 2018, de forma que a mera manutenção da mencionada relação, por si só, não se mostra como justificativa razoável para a ampliação da responsabilização, mormente o considerável transcurso de tempo entre a formalização da relação e o desempenho do cargo (cerca de três anos), razão pela qual deve ser INDEFERIDA a proposta da **Terceira Inspetoria de Controle Externo** neste ponto.

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada

Quanto a este achado, a inicial enfatiza a irregularidade no fornecimento dos dados dos servidores à **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** salientando a celebração do já mencionado Termo de Sigilo e Confidencialidade sem o devido processo administrativo.

Conforme tratado no item anterior, citado Termo derivou da irregular contratação da mencionada empresa pela **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA** para o desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sendo, portanto, consequência direta do achado acima citado.

Veja-se que nos presentes autos que ficou evidenciado que tais informações eram necessárias para concretizar o sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS, tal como contratado entre as partes.

E ainda que a contratação dos serviços, objeto principal, não tenha sido efetivada de forma contrária à lei de licitações, não há provas de que tenham as informações sido utilizadas para fins diversos.

Assim, observa-se ser desproporcional e desprovido de razoabilidade a aplicação de nova sanção, motivo pelo qual é passível de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

conversão em RESSALVA do achado 02, destacando-se que a irregularidade do achado n.º 01 acaba por englobar os fatos então tratados.

Consequentemente, novo sancionamento de **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016) se mostra incabível, por já se mostrar razoável o aplicado quando do exame do achado n.º 01.

Pelas mesmas razões mencionadas no item anterior, acrescidas do acima enfatizado, impossível a responsabilização de **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,** Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP.

Achado 03 - Descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado

Por fim, a **Terceira Inspetoria de Controle Externo** averiguou a ocorrência de descontos indevidos na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, pela **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, no valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), a título de taxa de manutenção, entre os meses de janeiro e abril de 2018, sem a respectiva autorização.

Inicialmente, é oportuno realçar que tal fato é incontroverso, conforme se extrai da própria defesa da empresa **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.:**

> "*O desconto realizado no contracheque de alguns servidores, que constitui uma das supostas irregularidades apontadas na Tomada de Contas, decorreu da mensalidade deste produto Mettaclube, disponibilizado ao servidor através do cartão VIDA Paraná, cujo valor mensal era de R$ 9,90 e que de fato, é contratado mediante adesão dos interessados.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

> *Ocorre que, por uma falha sistêmica, houve de determinados servidores não aderentes, o desconto do valor da mensalidade deste produto em específico.*
>
> *A Mettacard está empenhada na resolução desta situação ainda hoje, processando os chamados dos servidores a respeito do desconto e efetuando a devolução dos valores, de forma paulatina, daqueles que buscam os canais de atendimento da mesma para resolução.*
>
> *Em muitos dos casos, a Mettacard também procedeu voluntariamente à devolução em dobro do valor descontado daqueles que demandaram judicialmente contra ela, em que pese tenha uma percentagem mínima destes que tenham buscado a resolução administrativa previamente ao ingresso com a ação judicial."*

Da conjugação dos elementos fático-probatórios não se extrai que citada cobrança tenha se efetivado de forma dolosa, ainda que o envio do respectivo cartão tenha sido feito de forma indiscriminada.

Isso porque, considerando a relação havida entre a citada empresa com a Administração, prestando correlatos serviços desde 2014, mencionada cobrança se mostra de forma isolada no tempo, pois evidenciada apenas entre janeiro e abril de 2018, o que não afasta a vultuosidade de seu valor como um todo: R$ 697.870,90 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), conforme relatório de peça n.º 09.

Outrossim, impossível ignorar que a gestão de **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,** Ex-Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2017/2018) buscou concretizar medidas visando sanar tais cobranças, o que, ao final, resultou no Processo Administrativo n.º 15.614.954-3 (peça n.º 8, fls. 04 e ss).

A partir de reclamações efetivadas por servidores, a Diretoria de Recursos Humanos tomou providências, dando fluxo ao Protocolo n.º 15.097.462-2, seguindo com a suspensão dos descontos das parcelas mensais, conforme noticiado pela Chefe do Setor de Consignações quando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

da Informação n.º 182/18 (fls. 54, peça n.º 08), e encaminhando ofício a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** que, por sua vez, respondeu com o Ofício n.º 103/18 à SEAP, datado de março de 2018, reconhecendo o equívoco e prestando esclarecimentos (peça n.º 08, fls. 55).

Também, o mencionado Secretário firmou notificação extrajudicial direcionada a empresa, determinando a devolução dos valores (peça n.º 08, fls. 61), datada de junho de 2018, a qual, logo em seguida, prestou novas informações, enfatizando que estava adotando providencias para o estorno paulatino.

Veja-se, portanto, que a Administração não se manteve inerte frente à falha perpetrada pela **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** muito embora não tenha sido demonstrado que a integralidade dos valores foi devolvida para todos os respectivos servidores lesados, motivo pelo qual o presente item comporta RESSALVA.

Dentro deste contexto, por um lado, é impossível que esta Corte de Contas condene a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** a devolução de valores, como adequadamente reconhecido pela **Terceira Inspetoria de Controle Externo:**

> "*(...) não se trata de reaver recursos públicos malversados, mas ativos financeiros dos servidores, estes, sim, detentores da necessária legitimidade para a iniciativa da recomposição do dano financeiro que lhes foi infligido, de sorte que, sob esse aspecto específico, assiste razão a esses interessados pelos fundamentos constantes de suas manifestações.*
>
> *(...)*
>
> *Ainda, como não há nos autos prova clara de que todos os servidores tiveram seus ativos financeiros restituídos em função da cobrança indevida, poderá o E. Plenário, se assim entender, determinar audiência da SEAP para que esclareça se os valores já foram restituídos integralmente, ou, em caso negativo, indique as medidas adotadas para que se restabeleça a normalidade acerca desse tema*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

Todavia, por outro, é cabível a expedição de DETERMINAÇÃO à **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** e à **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,** a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso assim não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando **RESSALVADAS** as contas, diante das seguintes constatações:

> **Achado 01** - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS. Ante as irregularidades acima destacadas, aplica-se a **MULTA** do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016);
>
> **Achado 02 -** Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e
>
> **Achado 03 -** descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Por fim, em razão da ressalva relativa ao achado 03, **DETERMINA-SE** a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** e à **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Tomada de Contas Extraordinária, julgando **RESSALVADAS** as contas, diante das seguintes constatações:

> **Achado 01** - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS. Ante as irregularidades acima destacadas, aplica-se a **MULTA** do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016);
>
> **Achado 02 -** Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e
>
> **Achado 03 -** descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado;

II- determinar, em razão da ressalva relativa ao achado 03, a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** e à **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA** que, no prazo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E

60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso; e

III- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC1T.E